



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10875.000709/91-81

Sessão : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.691

Recurso : 89.454

Recorrente : MÁRIO LISBOA DA COSTA FILHO

Recorrida : DRF em Guarulhos-SP

ITR - I) VTN - Instaurado o litígio, incumbe ao Recorrente o ônus de provar, através de elementos hábeis (Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado e segundo as normas técnicas pertinentes), o VTN por ele defendido.

II) ENCARGO DA TRD - Não é de ser exigido no período que medeou de 04.02 a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO LISBOA DA COSTA FILHO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD no período que medeou de 04/02 a 29/07/91.** Vencido o Conselheiro José Cabral Garofano que dava provimento, também, quanto à multa moratória. Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Caravalho.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

[Assinatura]
Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/cf/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000709/91-81
Acórdão : 202-08.691

Recurso : 89.454
Recorrente : MÁRIO LISBOA DA COSTA FILHO

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em atenção à Diligência nº 202-01.461, decidida na Sessão de 06.01.93 deste Colegiado, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 47/69 de onde a repartição de origem concluiu, **verbis**:

“Das fichas de cadastro dos exercícios 89 e 90, anexados, respectivamente, às fls. 39 e 50, extraímos as seguintes informações:

FICHA DE CADASTRO - DP 89

DATA DE CARIMBO: 16/08/90

VTN declarado pelo contribuinte: 3.969.140,00

VTN mínimo/h: 944/89

VTN máximo/ha: 14.173,35 (15 vezes o mínimo)

Por ser o valor declarado pelo contribuinte superior ao VTN máximo estipulado pelo INCRA, a base de cálculo foi limitada ao VTN máximo.

VTN Tributado = $72,6 \times 14.173,35 = 1.028.985,21$

FICHA DE CADASTRO - DP 90

Não houve DP para este exercício.

VTN MÍNIMO/ha.: 85.736,48

VTN MÁXIMO/ha.: 1.286.047,20

VTN TRIBUTADO = $72,6 \times 1.286.047,20 = 93.367.026,72$

OU

VTN TRIBUTADO = VTN tributado de 89 x 90,737

$1.028.985,21 \times 90,737 = 93.367.030,99$

Assim, notamos que em 89 o imóvel foi tributado por um valor inferior ao declarado pelo contribuinte, o que, em tese, aconteceu também em 90, pois os valores deste exercício apenas foram atualizados pelo índice 90,737, conforme Portaria Interministerial Nº 560, de 27/09/1990, ou seja, o critério de lançamento adotado pelo INCRA beneficiou o contribuinte.



Processo : 10875.000709/91-81
Acórdão : 202-08.691

O certificado de Cadastrado constante às fls. 65, que representa o lançamento do ITR/90 incidente sobre outro imóvel localizado no município de Guarulhos/SP somente demonstra que, nesse caso, a base de cálculo foi apurada com base no VTN mínimo, ou seja, o valor que o contribuinte atribuiu ao imóvel era inferior ao mínimo estabelecido pelo INCRA. $VTN \text{ Tributado} = 26,6 \times 85.736,48 = 2.280.590,36$.

Assim, concluímos que os certificados de cadastros dos exercícios 89 (fls. 04) e 90 (fls. 15) e as fichas de Cadastro - DP dos respectivos exercícios, às fls. 39 e 50, foram emitidos com fundamento em dados monetários fornecidos pelo contribuinte após 16/03/90, data inicial do Cr\$ (cruzeiro) com unidade monetária brasileira.”

Às fls. 74/86, foi anexada documentação em aditamento ao recurso, onde, em suma, o Recorrente alega que o valor excessivamente alto do ITR/90 atacado resultou de dados por ele fornecidos com erro material e, afinal, pleiteia:

“1) Seja revisto e corrigido esse valor de ITR, uma vez que dentro dos princípios constitucionais vigentes de igualdade de tratamento, as áreas vizinhas não têm impostos tão altos conforme provas já apresentadas, e que como está cabalmente provado foi por erro material do Apelante que esses valores foram tão altos;

2) Que o prazo para pagamento fique automaticamente prorrogado, sem incorrer o Apelante em qualquer tipo de multa ou correção monetária, como de direito.”

Do exposto, ficou evidente o erro cometido pelo Recorrente ao consignar o VTN na declaração em que se fundou o lançamento atacado (DP de fls. 45), o que correspondia, à época, CR\$ 54.671,34/ha, ou seja, 57,86 vezes o VTN mínimo (944,89) e a 3,85 vezes o VTN máximo (14.173,35).

Da mesma forma, verificou-se que, segundo as normas vigentes, constatado que o VTN declarado era superior ao VTN máximo, este último foi adotado para o lançamento do ITR/89 e aceito pelo Recorrente que o pagou (DARF de fls. 04).

No lançamento do ITR/90 atacado, adotou-se o mesmo critério, atualizando-se os valores através do índice estabelecido na Portaria Interministerial nº 560/90.

Assim, uma vez instaurado o litígio, incumbia ao Recorrente o ônus de provar, através de elementos hábeis (Laudo de Avaliação elaborado por profissional habilitado e segundo as normas técnicas pertinentes), o VTN por ele defendido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.000709/91-81
Acórdão : 202-08.691

Por último, quanto ao pedido de dispensa dos encargos moratórios, só não é cabível o encargo da TRD no período que medeou de 04.02 a 29.07.91, consoante jurisprudência firmada neste Conselho.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência em exame o encargo da TRD no período acima assinalado.

Sala das sessões , em 22 de outubro de 1996


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

